



Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente
Lei Municipal 2404/21 que alterou as Leis 848/90, 1231/99, 1673/08 e 2215/18

NOTA TÉCNICA Nº. 01/2022

Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Telêmaco Borba sobre cadastramento de programas e/ou projetos de organizações da sociedade civil.

Considerando que a função precípua dos Conselhos é a deliberação e controle relativos às ações públicas (governamentais e da sociedade civil) de promoção dos direitos humanos da criança e do adolescente, com eficiência, eficácia e proatividade, é imprescindível.

Considerando a Resolução CONANDA Nº. 116/2006, que diz que cabe aos Conselho Municipais e Distrital, o registro das organizações da sociedade civil sediadas em sua base territorial que prestem atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, executando os programas a que se refere o art.90, caput, e, no que couber, as medidas previstas nos artigos 101, 112 e 129, todos da Lei nº 8.069/90; a inscrição dos programas de atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias em execução na sua base territorial por entidades governamentais e organizações da sociedade civil; o recadastramento das entidades e os programas em execução, certificando-se de sua contínua adequação à política traçada para a promoção dos direitos da criança e do adolescente;

Considerando a Resolução CONANDA Nº. 164, de 09 de abril de 2014, que dispõe sobre o registro e fiscalização das entidades sem fins lucrativos e inscrição dos programas não governamentais e governamentais que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e a educação profissional e dá outras providências;

Considerando o disposto no artigo 227 da Constituição Federal, que estabelece como dever “da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, violência, crueldade e opressão”;

Considerando a organização e as normativas das Políticas de Assistência Social e dos Direitos da Criança e do Adolescente, as quais estabelecem a descentralização político-administrativa destas políticas públicas, com primazia da execução dos serviços nos territórios em que estão as demandas, ou o mais próximo possível destes e as atribuições da esfera estadual em apoiar e cofinanciar os municípios;

Considerando que o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece a Garantia da Proteção Integral e dos Direitos Fundamentais às crianças e aos adolescentes;

Considerando os requisitos mínimos contemplados na Portaria MEC Nº. 12/2016 do Governo Federal, a qual aprova a quarta edição do Guia Pronatec de Cursos de Formação Inicial e Continuada – FIC estabelecendo a denominação de cursos de qualificação profissional por eixos tecnológicos, com carga horária e escolaridade mínimas.

Considerando a Nota Técnica do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente do Estado do Paraná, de 21 de julho de 2017, sobre cadastramento de organizações da sociedade civil e programas nos Conselhos Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.



Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente
Lei Municipal 2404/21 que alterou as Leis 848/90, 1231/99, 1673/08 e 2215/18

Considerando a Lei Municipal Nº. 2.404, de 17 de novembro de 2021, que dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, institui a Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, dispõe sobre Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, institui o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, dispõe sobre o Conselho Tutelar, revoga a lei nº 2215 de 01 de agosto de 2018 e dá outras providências, e no seu art. 28, Inciso II da Lei Municipal Nº. 2.404, de 17 de novembro de 2022: *“II - Dos referidos programas de atendimento às crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, em execução ou que se pretende executar, por entidades governamentais ou não governamentais.”*

Considerando que a profissionalização é direito assegurado ao adolescente, estando dentre o rol dos Direitos Fundamentais, previsto nos Artigos 60 a 69 e 90 e 91 do Estatuto da Criança e do Adolescente, os quais tratam sobre as entidades de atendimento;

Considerando que o Plano Decenal Nacional da Aprendizagem Profissional na Estratégia b.1.1 da Ação 1: *“Atender às necessidades dos adolescentes e jovens, que exijam um tratamento diferenciado no mercado de trabalho em razão de suas especificidades ou exposição a situações de maior vulnerabilidade social como por exemplo egressos do trabalho infantil, medidas de proteção e/ou sócio educativas.”*

Considerando que o Plano Decenal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Estado do Paraná, em seu Eixo 5, traz como objetivo: *“Fomentar a implantação, a implementação e continuidade de Programas de Aprendizagem”, tendo uma das ações: “Ampliar a oferta de cursos e vagas para aprendizagem e propiciar a melhoria das estruturas das instituições existentes, por meio de articulações, parcerias e cofinanciamento de municípios e entidades da sociedade civil organizada, garantindo a inclusão de adolescentes com deficiência.”;*

Considerando que o parágrafo terceiro do mesmo artigo constitucional prevê que *“o direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos: I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII; II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas; III – garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola”;*

Considerando que as organizações de aprendizagem cumprem a Portaria MTE Nº. 723/2012 e o Catálogo Nacional de Programas de Aprendizagem – CONAP, ambos do Ministério do Trabalho, que foi concebido com base na classificação do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, calculada com base na carga horária do curso de nível técnico médio correspondente, instituído pela Resolução nº3, de 9 de Julho de 2008 da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, em consonância com a Classificação Brasileira de Ocupações – CBO, tendo como principal objetivo orientar as organizações qualificadas em formação técnico-profissional metódica, definidas no art. 50 do Decreto Nº. 9.579, de 22 de novembro de 2018, e direcionar a elaboração dos programas de Aprendizagem Profissional.

Considerando a Nota Técnica do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente do Estado do Paraná, de 06 de novembro de 2017, sobre a oferta do Programa de Aprendizagem Profissional para adolescentes e a contratação de aprendizes pela administração pública.



Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente
Lei Municipal 2404/21 que alterou as Leis 848/90, 1231/99, 1673/08 e 2215/18

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Telêmaco Borba – CDMCA/TB, cumprindo suas atribuições regimentais previstas no art. 25, parágrafo único, incisos VII, VIII e IX, da Lei Municipal Nº. 2.404, de 17 de novembro de 2021, vem através deste e orientar critérios para apresentação de programas para cadastro e/ou protocolo, recomendando que seja observado no projeto e/ou programa apresentado pelas organizações da sociedade civil as seguintes informações:

I – Descrição do público participantes do programa, com o máximo número máximo de participantes por turma, ou por atividade, perfil socioeconômico e justificativa para seu atendimento;

II – Descrição da estrutura do programa e sua duração total em horas anuais, mensais, semanais ou diárias, em função de conteúdo ou atividades a serem desenvolvidas e do perfil do público participante, contendo:

- a) Definição e ementa dos programas;
- b) Organização curricular em módulos, etapas, encontros ou núcleos com sinalização do caráter de cada um deles, seja profissionalizante, de aprendizagem, de convivência, de cidadania, dentre outros;
- c) Respectivas cargas horárias, sejam teóricas e/ou práticas;
- d) Atividades que serão desenvolvidas;

IV – Descrição da infraestrutura física, como equipamentos, instrumentos e instalações necessárias para as ações do programa, com adequação aos conteúdos, à duração e a quantidade e perfil do público participante;

V – Descrição dos recursos humanos:

- a) Quantidade e qualificação do pessoal técnico-docentes e de apoio envolvido na execução do programa, adequadas ao conteúdo pedagógico e social, duração, quantidade, e perfil dos participantes;
- b) Identificação dos mecanismos de contratação e permanência de educadores no quadro profissional, com especificação do(s) profissional(is) da entidade responsável(is) pelo acompanhamento das atividades.

VI – Descrição de como se dará os mecanismos de acompanhamento e avaliação do programa, prevendo registro documental das atividades, com participação do usuário, família, escola e empregador (no caso de aprendizagem).

VII – Especificamente quando se tratar de cadastro/protocolo de programa de aprendizagem, voltado a qualificação profissional de adolescentes e jovens, através da Lei Nº. 10/097/2000, este conselho deverá requerer:

- a) Registro da entidade no CMDCA (de posse do próprio) e/ou do local da matriz da entidade não governamental;
- b) Registro da entidade no Cadastro Nacional de Aprendizagem Profissional (CNAP), do Ministério do Trabalho e Previdência, conforme é regido pela Portaria MTP Nº. 671, de 08 de novembro de 2021;
- c) Lista das disciplinas ou das competências profissionais a serem desenvolvidas no curso, incluindo ementa e carga horária, em caso de requerimento de autorização de curso, nos moldes dos incisos II e III do art. 354, da Portaria MTP Nº. 671/2021;
- d) Plano do curso adequado aos princípios e diretrizes da Portaria MTP Nº. 671/2021.

Este Conselho orienta ainda, que:

1. Na execução dos programas e serviços socioassistenciais, possua-se acompanhamento por equipe multidisciplinar ou que contenha no mínimo um técnico das seguintes das áreas: Serviço Social, Psicologia ou Pedagogia, conforme preconiza a NOB – RH/SUAS.



Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente
Lei Municipal 2404/21 que alterou as Leis 848/90, 1231/99, 1673/08 e 2215/18

2. Seja observado a Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil – Lista TIP – aprovada pela Lei Nº. 6.481, de 12 de junho de 2008, na análise dos conteúdos e/ou atividades a serem desenvolvidas nos programas, e na sua interface com atividades práticas.

Esta nota técnica de orientação deverá ser amplamente divulgada entre seus membros, administração pública, gestão da política de atendimento assistencial, visando o cumprimento integral da Resolução CONANDA Nº. 164/2014, e demais dispositivos legais pertinentes.

PUBLIQUE-SE E DIVULGUE-SE.

Telêmaco Borba, 30 de novembro de 2022.

Lindamir de Paula Santos Raimundo
Presidente do CMDCA/TB